

autocomposição, com muito menos razão poderíamos prescindir da Justiça do Trabalho para que não se regreda à fase da autodefesa, vigente nos primórdios da sociedade industrial, onde prevalecia a vontade do mais forte.

A Justiça do Trabalho precisa ser rápida, barata e eficaz, contrabalançar as desigualdades sociais e econômicas das partes. E isso ela cumpre, mesmo considerando as dificuldades que são inerentes não só a ela, mas a toda a Administração Pública, decorrência de vícios profundamente arraigados na cultura da nossa classe empresarial e política, que ainda insiste no desrespeito aos mais elementares direitos dos trabalhadores.

A importância da Justiça Trabalhista perante a sociedade nacional pode ser aferida pelo número de processos ajuizados no ano passado, tanto nos Tribunais Regionais (mais de seiscentos mil) quanto no Tribunal Superior do Trabalho (quase cento e cinquenta mil).

Mesmo com essa demanda, a Justiça do Trabalho, por sua especialização, ainda pode albergar competências injusticadamente destinadas a outros ramos do Judiciário, tais como as questões relativas aos servidores públicos estatutários (a cargo da Justiça Federal) e as controvérsias referentes a acidentes de trabalho (competência da Justiça Comum). Também pode ser atribuída sua competência para a arbitragem em matéria de conflitos, tanto individuais quanto coletivos - a qual, aliás, figurava no anteprojeto da atual Constituição -, além de inúmeras outras propostas atreladas à apreciação dos conflitos decorrentes da relação de emprego.

Em conclusão, em época alguma se afigurou tão imprescindível, como nos dias atuais, a criação de um Judiciário Trabalhista firme e independente, cabendo a cada um de nós zelar por sua manutenção como única alternativa viável à composição dos conflitos sociais e à efetiva distribuição da Justiça como fonte de harmonia nas relações entre o capital e o trabalho.

DA APLICAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA OBSERVÂNCIA DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO, FACE AO FENÔMENO DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Arnóbio Teixeira de Lima (*)

1. Introdução.

De há muito, temos nos deparado com pronunciamentos acerca da demora na prestação jurisdicional no País. Assunto que ocupou a mídia nacional na atualidade, principalmente, em face da intervenção no Poder Judiciário, quer sob o enfoque de

Comissão Parlamentar de Inquérito, quer por via de emenda à constituição, por um Poder Constituinte Derivado, não autorizado por aquele que lhe deu origem e estabeleceu os modos de convivência entre os Poderes da República.

Alguns setores de seguimentos nacionais, em especial aqueles denominados de formadores de opinião, pouco ou nada têm contribuído para a solução do problema, pois, teimam em atribuir, unicamente ao Poder Judiciário, a responsabilidade sobre este fato, sem observar os problemas de ordem orçamentária, administrativa, financeira e/ou técnicas, a que são submetidos os vários órgãos, componentes deste poder.

De outra parte, há seguimentos representados por pessoas de elevada capacitação jurídica, que ao serem abordados sobre o tema, dignam-se em oferecer comparações sobre o acontecido no nosso sistema, com os demais sistemas internacionais, sem apresentar soluções concretas e práticas, com vista à melhoria do poder-dever do Estado, em promover a paz social.

Do nosso ponto de vista, sem nunca pretender esgotar o assunto, nem tampouco analisa-lo em contornos satisfatórios, porque temos conhecimento de nossos limites, nomeamos (2) dois aspectos, que a nosso ver, se considerados como elementos de reflexão, poderiam contribuir para minimizar os efeitos do retardamento da prestação jurisdicional, quais sejam: 1 - o debruçar sobre os princípios da litigância de má-fé, nas fórmulas estabelecidas nos artigos 16 a 18, do Código de Processo Civil e; 2 - a observância rigorosa do efeito devolutivo dos recursos.

(*) Arnóbio Teixeira de Lima é Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 13ª Região

2 - Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual.

A respeito desse tema, especialmente, no que se refere à litigância de má-fé, ou lide temerária, como queiramos nomear, à exceção dos ensinamentos doutrinários já consagrados na cultura jurídica nacional, pouco se tem conhecimento de debates envolvendo a matéria. No entanto, no ambiente forense, e em especial perante as lides trabalhistas, são corriqueiros os aforamentos de demandas temerárias, principalmente a cobrança por dívida já paga, sem que sejam observados os preceitos processuais atinentes à espécie, nem as regras emanadas no art. 1.531, do Código Civil brasileiro, que obriga o demandante por dívida já paga, a devolver o dobro do valor pedido e àquele que pedir mais que o devido, a devolver o equivalente ao exigido excessivamente.

Sem expressar nosso posicionamento a respeito do assunto, por entender ser ele de pouca valia para o aprofundamento do tema, fazemos uso das palavras do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO, atual Presidente do Supremo Tribunal Federal,

que em discorrendo sobre o título " O Judiciário e a litigância de má-fé ", agraciou os operadores da ordem jurídica nacional, com ensinamentos da seguinte ordem:

"Cumpra aos jurisdicionados atentar para o verdadeiro sentido do acesso ao Judiciário, abandonando postura que, em última análise, tem como objeto a projeção, no tempo, do desfecho da controvérsia, do restabelecimento da Paz social momentaneamente abalada. A impressão que fica é da aposta na morosidade da máquina judiciária, driblando-se as dificuldades encontradas para o imediato cumprimento da obrigação declarada no título judicial. Impõe-se tomada de posição a respeito, afastando-se o mal maior que é a apatia no ofício judicante; impõe-se atuação rigorosa em tais casos, acionando-se os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, no que, em linha adotada pela legislação comparada, rechaçam a litigância de má-fé. O judiciário, ante a interposição sucessiva de recursos sem uma justificativa latente, sem qualquer base legal a respaldar o inconformismo, está à beira do colapso, se é que ainda não podemos proclamá-lo. Recursos protelatórios, sem a mínima possibilidade de frutificarem, em face, até mesmo, da jurisprudência dominante, hão de ser coibidos, reafirmando-se, sob o ângulo da eficácia, o primado do Judiciário. Inconcebível é o número de processos em tramitação, a maioria alcançando cinco anos, alguns ultrapassando um decênio, envolvendo, até mesmo, prestação alimentícia. Faz-se em jogo o Poder Judiciário e seus órgãos, o próprio Estado Democrático de Direito, no que perduram, durante nefasto espaço de tempo, conflitos de interesses, em verdadeiro estímulo à litigiosidade desenfreada. Por que observar espontaneamente certo interesse subordinado, na maior parte das vezes com desembolso do sempre escasso numerário, se é possível postergar o desfecho final da lide? É inimaginável que se chegue em um só ano judiciário, como ocorrerá no em curso(de 2000), à distribuição de mais de 80.000 processos no Supremo Tribunal Federal. Vale lembrar a advertência de Rui, ministrada em época na qual o quadro era outro: A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça, qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade" - Elogios Acadêmicos e Orações de Parainfo, Edição da "Revista de Língua Portuguesa", 1924, pág. 381, em Luiz Resende de Andrade Ribeiro - Dicionário de Conceitos e Pensamentos de Rui Barbosa - Edart - São Paulo - Livraria Editora Ltda - 1967, pág.224. Os jurisdicionados precisam ser alertados pelos profissionais da advocacia sobre as conseqüências de insistir-se em enfoque discrepante do ordenamento jurídico em vigor, cabe aos representantes processuais acionar a independência técnica inerente à profissão e ressaltar, para a parte, a glosa com multa de até 1% e indenização passível de atingir 20% sobre o valor da causa devidamente corrigido".

Desse entendimento se extrai, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, na pessoa de seu atual e ilustre Ministro Presidente, de como se deve proceder,

em face da lide temerária, seja ela na fase cognitiva, recursal ou executiva. E, dentre outros elementos de sua narrativa, após elencar as hipóteses dispostas no art. 17 do Código de Processo Civil, chama à atenção dos operadores do direito, em termos a seguir dispostos:

"Relembre-se que as regras punitivas acima mencionadas advêm do disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, preceitos por muitos esquecidos:

Art. 14. Compete às partes e aos seus procuradores:

I- expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II- proceder com lealdade e boa-fé;

III- não formular pretensões, nem alegar defesa cientes de que são destituídas de fundamento;

IV- não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito". (grifos no original)

Por derradeiro, conclui o eminente Ministro Marco Aurélio:

"Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga".

(In - Decisório Trabalhista - Doutrina e Jurisprudência - Nº 80 - Editora Decisório Trabalhista Ltda. - Curitiba - PR - Março/01 - pág. 9 e 10).

Ao cabo dos temas acima abordados, no nosso modesto ver, após a exposição retro espelhada, outra não é a conclusão a se chegar, senão a de que a magistratura nacional, em conjunto com seus órgãos auxiliares e demais articuladores do ambiente forense, tem como prerrogativas do dever, a utilização das ferramentas que lhes foram outorgadas pelo legislador pátrio, com vistas a coibir, quer mediante arguição ou decisão, lides temerárias, atos desnecessários e diligências inúteis, contribuindo assim, para uma justiça mais célere, de modo a atender aos reclamos dos jurisdicionados, no mínimo em seus anseios contenciosos, de modo que, em face do exposto, salvo melhor juízo, dispensa-se outras ponderações a esse respeito.

Superados os aspectos relacionados à litigância de má-fé, como instrumento alavancar contra a demora na prestação jurisdicional, passemos ao exame do efeito

devolutivo do recurso, imprimido ao Recurso Ordinário perante o Processo do Trabalho, enveredando inicialmente, nos postulados do duplo grau de jurisdição.

3 - Do duplo grau de jurisdição.

Mesmo não estando situado no objetivo de nossa abordagem, mas por envolver a complexidade da natureza das propostas deduzidas, entendemos pela necessidade de tecer sucintos comentários acerca ao duplo grau de jurisdição.

O duplo grau de jurisdição pressupõe a revisão de uma decisão anteriormente proferida e oriunda de um órgão inferior, por uma instância imediatamente superior, tendo sido encampado na ordem jurídica, tanto na esfera administrativa, como na via jurisdicional.

Este instituto encontra respaldo e está inserido na ampla defesa, consagrada como garantia constitucional, vazada nos prenúncios do art. 5º, LV, da Constituição Federal, segundo os quais, aos litigantes em processos judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório, a ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes.

Pois bem, por força de lei, não se pode negar aos litigantes, o direito de recorrer das decisões que lhes sejam contrárias. Todavia, os recursos adequados a cada hipótese em caso concreto, apesar do princípio, sofrem restrições legais. Com efeito, a título de exemplo, ainda permanecem em vigor, as causas de alçada, art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70; as causas também de alçada, previstas nos art. 1º e 4º, da Lei nº 6.825/80 e; nas execuções a que se refere o art. 34, da Lei nº 6.830/80.

Diante desse fato, chega-se à conclusão de que o duplo grau de jurisdição foi encampado na ordem jurídica vigente no País. Contudo, visando a necessidade de uma Justiça mais célere, houve por bem o legislador, estabelecer os limites de sua aplicação aos casos concretos, conciliando as regras emanadas no postulado, às hipóteses peculiares de cada recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, o que não vem a desvirtuar seus preceitos, mas adequá-lo as necessidades da coletividade, com vista a seus anseios de uma prestação jurisdicional mais rápida, daí a necessidade de sua observância, sem discrepar do que estabelecido por lei.

4 - Do efeito devolutivo do Recurso Ordinário no Processo do Trabalho.

Nomeamos o instituto do efeito devolutivo dos recursos, como mais uma ferramenta, a ser manejada com vista à celeridade na prestação jurisdicional, porque a nosso sentir, as diretrizes traçadas pelo legislador pátrio, quando da elaboração da legislação codificada, nos oferece um norte de como adequar, sem ferir as regras da ampla defesa, por certo encampadas no instituto do duplo grau de jurisdição, versos efeito devolutivo dos recursos, especialmente, do recurso ordinário, previsto no Direito Processual do Trabalho.

O Recurso Ordinário encampado no art. 895, consolidado, tem estreita correlação e portanto, equipara-se ao recurso de apelação prevista no Direito Processual Civil, no que concordam, dentre muitos, Amador Paes de Almeida, Valentin Carrion, Coqueijo Costa, Russomano e Wagner D. Giglio. Destarte, o Recurso Ordinário rege-se por dois princípios basilares, o do "tantum devolutum quantum appellatum" e o do "reformatio in pejus", um em complemento do outro, admitidas as exceções previstas em lei. Assim, enquanto o primeiro contempla a regra, segundo a qual, o recurso devolve ao tribunal toda a matéria discutida na primeira instância, o mais próximo, alicerça o ideal de que o tribunal não pode pronunciar-se para prejudicar, sobre matéria que não foi objeto da irresignação do recorrente, porquanto, não pode modificar a decisão recorrida, naquilo em que não foi objeto de recurso da parte, ou seja, o tribunal não pode avocar para si, o direito ou a ação, que via de regra são das partes e não do Estado-Juiz.

Em resumo do que já mencionado, no tocante à devolução da matéria e dos limites do julgado, salienta Coqueijo Costa que, "O segundo grau julga de novo a lide, mas dentro do que tenha sido apelado e, em qualquer hipótese, jamais para piorar a situação de quem recorre " (Coqueijo Costa - Direito Processual do Trabalho - Forense - Rio de Janeiro - 1996 - pág. 517).

Desses postulados decorre a idéia de que, o órgão revisor da decisão proferida em primeira instância, não pode alterar para condenar a maior, naquilo que o detentor do direito ou da ação, se conformou, ainda que tacitamente, ao manifestar o recurso.

A Consolidação das Leis do Trabalho, não desce a pormenores, quanto aos efeitos devolutivos dos recursos e prescreve no seu art. 899, que os recursos serão interpostos, por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas no título destinado aos recursos, permitida a execução provisória até a penhora.

De outra parte, e aí reside à temática ora proposta, o Código de Processo Civil, de orientação supletiva, nos seus artigos 515, 516 e 517, os dois últimos, com a redação que lhes foram dadas pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994, minudencia as regras do efeito devolutivo do recurso de apelação, que como já mencionado, equivalem ao Recurso Ordinário do Processo do Trabalho, ao estabelecer as seguintes regras:

“Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º...”

Do cotejo das normas estabelecidas no dispositivo em referência, destaca-se a regra geral inserta no caput do comando legal, donde emerge a idéia de que ao tribunal, no julgamento do recurso de apelação, leia-se Recurso Ordinário, compete unicamente o conhecimento e julgamento das matérias impugnadas, ou seja, da ou das matérias ventiladas no recurso, o que caracteriza a proibição do "reformatio in pejus",

Essa idéia, contudo, não pode ser objeto de análise estanque, pois, como se sabe, as regras em direito devem ser vistas sob a ótica de um sistema de norma, todas autônoma, mas harmônicas entre si, objetivando a efetividade do direito, no caso, a finalidade do processo, de modo que, a nosso modesto ver, há um equívoco, data vênua, na decisão, segundo a qual, “O princípio `tantum devolutum quantum appellatum` não pode ser aceito a ponto de que se permita a supressão de instância” (RSTJ 105/361).

Neste caso, analisou-se unicamente a regra geral, contida no caput da norma, em descompasso com os demais comandos normativos relacionados à matéria, pois, se de início o legislador estabeleceu unicamente a devolução das matérias impugnadas, logo em seguida, no § 1º, no mesmo normativo, também assegurou que o tribunal deverá apreciar e julgar, todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Destarte, de conformidade com a interpretação legal, inserida no próprio dispositivo, uma vez estabelecido o contraditório, todas as questões discutidas no processo, ainda que não apreciadas por sentença, serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal, sem que ocorra supressão de instância, como afirmado na decisão antes citada.

A propósito do instituto da supressão de instância, este fenômeno somente ocorre, em hipóteses de inobservância das regras do art. 282, do CPC, mediante o qual, restou estabelecido que a petição inicial (da ação ou do recurso), dentre outros elementos, indicará o juiz ou tribunal a que é dirigida, pois, do contrário, haveria supressão de instância, nos casos de mandado de segurança contra ato de juiz, cuja competência é dos regionais ou de quaisquer outro tribunal; nas ações rescisórias e; por exagero, nas ações de competência originária dos tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal.

Sintonizado com o comando do art. 515, reza o art. 516, do Código de Processo civil: “Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas”. O que norteia para o entendimento, de que todas as matérias discutidas no processo, anteriores à sentença ficam submetidas ao crivo do tribunal, sem que ocorra supressão de instância, em razão da autorização legal predita.

Assim sendo, v. g., uma vez manejado recurso, com vista ao reconhecimento de relação de emprego, negada no juiz originário e que nas razões recursais, o recorrente proteste pelo deferimento das verbas decorrente do contrato, é do órgão superior, a obrigação de conhecer e julgar todas as questões impugnadas no recurso, isto porque, ficam submetidas ao seu exame, todas as questões anteriores a sentença, ainda que não decididas, conforme preceitos do art. 516, retro destacado.

Em amparo às nossas afirmações, leciona Humberto Theodoro Júnior:

" A apelação devolverá ao tribunal a conhecimento da matéria impugnada (art. 515). Visa esse recurso a obter um novo pronunciamento sobre a causa, com reforma total ou parcial da sentença do juiz de primeiro grau. As questões de fato e de direito tratadas no processo, sejam de natureza substancial ou processual, voltam a ser conhecidas e examinadas pelo tribunal.

Dentro do âmbito da devolução, o tribunal apreciará todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença recorrida não as tenha julgado por inteiro (art. 515, § 1º).

Também as questões incidentes, anteriores à sentença que não foram decididas pelo juiz de primeiro grau ficam submetidas ao tribunal, no julgamento da apelação(art.516).

(Curso de Direito Processual Civil - Vol. I - 13ª Edição - Forense - Rio de Janeiro - 1994, pág. 559/560).

No mesmo direcionamento sustenta Coqueijo Costa:

"O segundo grau julga de novo a lide, mas dentro do que lhe tenha sido apelado e, em qualquer hipótese, jamais para piorar a situação de quem recorre. Se a parte não especifica de que pontos recorrer, o recurso é total, bem assim quando se tratar de recurso ordinário interposto por simples petição."

(COQUEIJO COSTA - DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - 4ª Edição Forense - Rio de Janeiro 1996 - pág. 517).

Sem muito esforço, conclui Amador Paes de Almeida:

"O efeito devolutivo consiste no reexame, pelo juízo "ad quem", de decisão recorrida. Daí dizer-se que o juízo "a quo" devolve ao juízo "ad quem" toda a matéria abordada em 1º grau.

O efeito devolutivo, pois, consiste em atribuir ao juízo de 2º grau toda a matéria argüida em 1º grau ".

(Curso Prático de Processo do Trabalho - Saraiva – São Paulo - 1992, pág. 200).

Partindo desses pressuposto, haveremos de observar que no campo do processo do trabalho, por mais das vezes, deparamo-nos com argüição de carência de ação, fincada no argumento da inexistência da relação de emprego pretendida pelo autor da demanda. Em casos tais, temos presenciado decisões que rejeitam a preliminar liminarmente, com ênfase no entrelaçamento da matéria com o mérito da causa; decisões que rejeitam a preliminar, por entende-la sem objeto, por envolver matéria de mérito e dentre outras, posturas que acolhem a preliminar, declarando a carência de ação do autor, decretando a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Estas decisões, como não poderiam deixar de ser, mesmo as que acolhem a carência de ação preliminarmente, abordam a matéria de mérito discutida na causa, pois, Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

acolhem ou rejeitam a relação de emprego discutida no processo. Apenas, o declaram preliminarmente, sem obediência ao tecnicismo rígido estabelecido por lei, nas disciplinas do art. 301 do CPC.

Nada obstante as regras emanadas no dispositivo citado, a nosso modesto ver, uma vez observadas as regras essenciais do art. 458, do CPC, que dizem respeito ao relatório, a fundamentação e à conclusão da sentença, mesmo nos casos de acolhimento em primeiro grau de jurisdição, de preliminares de carência de ação, por negativa de vínculo de emprego, se a matéria de mérito foi abordada quando da análise da preliminar e se, havendo recurso, o tribunal entender por reformar a sentença, quanto à preliminar acolhida, por economia processual, respeito às partes e celeridade processual, não há necessidade de retorno dos autos ao Juízo de origem, para exame dos demais aspectos da lide, pois, se já analisada a questão meritória anteriormente, repita-se(em preliminar), é dever do órgão jurisdicional imediatamente superior(art. 515, § 1º, do CPC), conhecer e julgar toda a matéria discutida na causa, prestando assim, um enorme serviço para a presteza e rapidez no deslinde da causa.

Nessa linha de raciocínio, não poderíamos nos furtar ao posicionamento elucidativo, do renomado processualista Moacyr Amaral Santos, que discorrendo sobre o efeito devolutivo do recurso apelatório, assim se expressa:

“O conhecimento do tribunal da "matéria impugnada" não se restringe ao que expressamente foi focalizado na petição de recurso, mas se estende a todas as questões que se comportam naquela matéria. Daí dispôr o § 1º do referido art. 515: "Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".

(Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - Moacyr Amaral Santos - 3º volume - Saraiva - São Paulo - 1995, pág. 110).

Desse modo, o que se verifica segundo o processualista destacado, é que nos casos de extinção do processo, sem julgamento de mérito, ou nas hipóteses de vícios insanáveis, suscitados pelo recorrente ou que o tribunal deva conhecer de ofício, os autos devem baixar ao juízo de primeiro grau, para a análise dos demais aspectos da lide. Nada obstante, somente devem retornar ao Juízo originário, nos casos em que a matéria de mérito não houver sido examinada.

O que se tem notado corriqueiramente, é que mesmo nos casos de reforma de sentença pelo Juízo "ad quem", no que pertine à prescrição acolhida no Juízo "a quo", por mais das vezes, tem-se determinado o retorno dos autos para exame dos demais aspectos do litígio, pelo juízo originário, sem se observar que a prescrição envolve matéria de mérito(art. 269, CPC).

A propósito do tema em discussão, não seria demais transcrever parte do pensamento de Wagner D. Giglio, para quem:

"Ao regulamentar a apelação, o novo Código de Processo Civil absorveu as lições da doutrina e da jurisprudência, consignando as exceções

ao princípio do duplo grau de jurisdição no texto dos parágrafos do art. 515 e nos art. 516 e 517.

Assim, o Tribunal já não fica, como anteriormente, jungido ao reexame da matéria apreciada na decisão, mas tão-somente à matéria discutida no processo, ainda que não abordada no julgado recorrido. As conseqüências práticas dessa alteração, principalmente a aceleração insuflada ao andamento processual, são marcantes.

Imagine-se o caso de ação onde se discutiram, na vara ou no Juízo de Direito, tempo de serviço anterior ao registro e salário realmente percebido e o motivo determinante do despedimento. Se a decisão de primeiro grau, acolhendo a alegação de justa causa, deixasse de dirimir as divergências sobre salário e tempo de serviço, o Tribunal, ao regime anterior, ao dar provimento ao recurso, não poderia, a rigor, se pronunciar sobre a matéria não decidida no julgado recorrido (salário e tempo de casa), sob pena de suprimir a manifestação do juízo de origem e, assim, infringir o princípio do duplo grau de jurisdição. Impunha-se o retorno dos autos ao juízo inferior, para que este decidisse as referidas questões, com evidente prejuízo para a rápida obtenção de julgamento definitivo.

No regime hoje em vigor, pode o Tribunal, na hipótese imaginada, julgar também aquelas questões anteriormente discutidas, mas não dirimidas na sentença, fixando o tempo de serviço e o salário provado.

Outro exemplo, mais frisante: debateram-se em primeiro grau, junto com o mérito, preliminares não suspensivas do exame daquele, de prescrição ou de falta de relação de emprego; acolhendo uma das preliminares, a sentença entendeu prejudicado o exame do mérito. Provido o recurso e reformada a decisão sobre a preliminar, em vez de determinar o retorno dos autos ao juízo recorrido, para que se pronuncie sobre o mérito, pode o Tribunal, com fundamento nas normas processuais em vigor, ingressar no exame das demais questões de mérito discutidas nos autos, prescindindo do julgamento delas, na sentença recorrida ". (grifamos)

(*Direito Processual do Trabalho - WGNER D. GIGLIO - Saraiva - 11ª edição - Revisada e Ampliada - São Paulo - 2000 - pág. 418/419*).

Destarte, conforme se está a verificar, não é só nosso, o posicionamento segundo o qual, visando a rapidez na prestação jurisdicional, mesmo nos casos de reforma da decisão recorrida, que tenha entendido por extinguir o processo, por acolher uma das preliminares envolvendo a relação de emprego ou prescrição, o Tribunal deve adentrar nas demais questões discutidas no processo, eximindo-se de determinar o retorno dos autos ao juízo originário.

Em resumo a tudo o que já foi exposto, não se pode perder de vista, os preceitos do art. 516, do CPC, que a nosso sentir, amenizou ainda mais o rigorismo do duplo grau de jurisdição, em detrimento das necessidades sociais, contribuindo ainda

mais para a efetividade do processo, ao estabelecer que "ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas".

Dessa forma, por disposição legal, mesmo as questões não decididas no juízo inferior, serão objeto de conhecimento e julgamento no tribunal, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, respeitadas as regras gerais do art. 515, de que não haverá julgamento de matéria não impugnada.

Conosco, Raimundo Simão de Melo, quando argumenta:

"A dicção do art. 516, autorizando os tribunais a apreciar questões ainda não decididas na primeira instância, veio em boa hora, porquanto na prática se devolve certas questões para apreciação da instância inferior, em nome da não supressão de instância, sem a menor necessidade, e com desperdício de tempo e de atos processuais".

(O art. 516 do CPC - Sua Nova Redação e o Duplo Grau de Jurisdição no Processo do Trabalho - Raimundo Simão de Melo - In Revista LTR - São Paulo - Maio/1996 - 60-05/624).

Por derradeiro, necessário se faz assinalar, que quando o juiz singular, por decisão, rejeita ou acolhe relação de emprego ou se pronuncia sobre prescrição, indubitavelmente apreciou o mérito da causa, quer em exame preliminar (erro formal) ou ao examinar o mérito propriamente dito da questão. Em casos tais, a devolução dos autos para reexame no juízo de origem, de matéria de mérito que já foi anteriormente apreciado, no mínimo, causa um constrangimento ao julgador originário, posto que, obrigatoriamente, estará compelido a desprezar seu entendimento a respeito da decisão proferida, passando ao exame da causa, unicamente observando o que foi decidido pelo tribunal.

Destarte, do nosso ponto de vista, a devolução dos autos ao juízo singular, para reexame de matéria de mérito, se não bastasse afrontar os postulados do efeito devolutivo do recurso ordinário, também atenta contra a autonomia do juízo de primeiro grau.

5 - Conclusão.

A título de contribuição para a efetiva prestação jurisdicional, com alicerce no que precedentemente exposto, a nosso modesto ver, cumpre às pessoas envolvidas no processo e/ou auxiliares, especialmente a magistratura nacional, utilizar-se dos meios legais disponíveis, para minimizar a demora no julgamento dos litígios que lhes são propostos, para tanto assimilo que:

1 - a aplicação da litigância de má-fé e bem assim, a observância rigorosa do efeito devolutivo do Recurso Ordinário, são instrumentos a serem utilizados para o aprimoramento da prestação jurisdicional e não atentam contra o duplo grau de jurisdição ou a ampla defesa, constitucionalmente assegurados;

2 - haveremos de atentar para as hipóteses corriqueiras de litigância de má-fé, aplicando aos casos concretos, as penalidades previstas no ordenamento jurídico em vigor, em especial, os comandos dos artigos 14 a 18, do Código de Processo Civil e 1.531, do Código Civil;

3 - os comandos insertos nos artigos 515 a 517, do Código de Processo civil, autorizam ao tribunal, nas causas postas ao seu conhecimento e julgamento, a apreciação de todas as matérias discutidas no processo, desde que impugnadas no recurso, quer ordinário ou de apelação;

4 - a devolução dos autos pelo tribunal, para reapreciação de matéria de mérito, a exemplo de discussão relacionada a vínculo de emprego e dos títulos decorrentes, atenta contra a autonomia do juízo de primeiro grau e está em desacordo com as disposições dos artigos 515, § 1º e 516, do Código de Processo Civil.

5 - uma reflexão apurada quanto aos casos de litigância de má-fé e aos preceitos dos efeitos devolutivos dos recursos, certamente contribuirá para coibir, em parte, os efeitos da demora na prestação jurisdicional.

O REGIME DE PRECATÓRIOS E O CRÉDITO TRABALHISTA

Lindberg Leifão Batista (*)

1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Do ponto de vista histórico, há diversas referências legislativas acerca do sistema de pagamento de dívida contraída pela Fazenda Pública.

Na verdade, quando se está tratando de requisitório de precatório, exsurge uma preliminar lógica: o regime de precatório existe em virtude da impossibilidade de se proceder ao pagamento direto e imediato do débito. Com isso, verifica-se, ao longo da história, que algumas pessoas foram beneficiadas por essa forma de pagamento que, mais tarde, adotando-se critério técnico, passou a constituir uma prerrogativa.